



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020**
APENSADOS: PL Nº 383/2021, PL Nº 794/2021, PL Nº 3.875/2021 E PL Nº 4.011/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

§ 1º Devem ser utilizados cartazes afixados preferencialmente nos banheiros femininos informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres: **NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO PROCURE A DIREÇÃO.**

§ 2º Placa informativa medindo no mínimo 20 por 10 centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.



Art.3º O descumprimento dessa Lei implicará as seguintes sanções:

I – notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – aplicação de multa, em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida ao Ministério das Mulheres.

§ 2º Os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Os Poderes Executivo locais regulamentarão esta lei no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA KATARINA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

